

VEIO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 696

Mensagem n. 390, de 23 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 696, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 9.508, que me foi remetido.

O projeto dispõe sobre atribuição de preferência, para regência de classes de emergência, localizadas no meio rural, a professores que provem residir há 2 (dois) anos consecutivos, no mínimo, na fazenda ou bairro em que estiver situada a escola, e que por suas aptidões, a critério da autoridade escolar, demonstrem estar em condições de bem exercer o magistério.

Prevê, ainda, o projeto a forma de apuração de preferência em caso de empate.

Ainda que reconhecendo os elevados propósitos que inspiraram a apresentação do projeto, sou levado a negar-lhe sanção, porque, no caso, e de ser preservado o sistema vigente, dado que o mesmo se constitui num todo harmonioso que não permite, sob pena de ser invalidado por inteiro, que lhe seja justaposto outro critério, especialmente como o do projeto, fundado num fator meramente circunstancial, qual seja o de residir o candidato em determinada fazenda ou bairro, onde estiver localizada a escola, há mais de 2 (dois) anos.

Deve ressaltar, ainda, que, com base nas mesmas considerações aqui expendidas neguei sanção ao projeto de lei n. 1.651, de 1959, conforme Mensagem n. 89, publicada no "Diário Oficial" do Estado de 5 de junho do corrente ano, tendo essa augusta Casa aceito as razões então apresentadas que, ainda, subsistem.

Além disso, se prevalecesse o sistema pretendido, tumultuar-se-ia a Administração escolar e apenas se atenderiam a situações pessoais, com prejuízo da desejável igualdade de tratamento que deve ser dispensada a todos os candidatos a regência de determinada unidade escolar.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 696, de 1963, as quais, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, faço publicar no "Diário Oficial", reitro a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VEIO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 349

Mensagem n. 391, de 23 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 349, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 9.506, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

O aludido projeto de lei dispõe sobre a criação de Subpostos de Saúde no distrito de Artemis e no bairro de Santana, distrito de Rezende, em Piracicaba.

Cumpra acentuar, inicialmente, repetindo, aliás, considerações que já fiz em vários vetos opostos a projetos que cuidavam de medidas semelhantes, que o meu Governo dedica a maior atenção ao problema da assistência médico-sanitária à população interiorana, principalmente a nobre classe dos trabalhadores rurais que, desempenhando, geralmente, as suas funções em condições desfavoráveis, é eficiente colaboradora da nossa produção agrícola, campanha em que a atual Administração está inteiramente empenhada.

Na mensagem por mim apresentada à essa Egrégia Assembléia, ao ensejo da inauguração dos trabalhos legislativos, tive oportunidade de abordar essa magna questão, vital para os superiores interesses do povo paulista.

C exame do sistema estadual de unidades sanitárias demonstra a necessidade inadiável do reparcelamento desse setor da Secretaria da Saúde, para que possa desempenhar satisfatoriamente os relevantes misteres que lhe são atribuídos ao invés da simples criação de novas unidades, completamente desaparelhadas de material e pessoal técnico.

Com efeito, a instalação indiscriminada de dependências da espécie, sem o necessário e adequado planejamento elaborado pelos órgãos técnicos do Governo, só virá trazer prejuízo à máquina administrativa e, não só a ela, mas à própria população, pois que, além de onerar desnecessariamente os cofres públicos, prejudicará, pelos ônus que virá a acarretar, sem sombra de dúvida, a reformulação ora empreendida, e na qual depositamos grandes esperanças.

Nessa conformidade, devo insistir no sentido de que a política administrativa deve ser, essencialmente, a de proporcionar maiores meios às unidades já instaladas, antes da criação de outras sem razões ponderáveis que aconselhem tal exceção.

Com isso, o programa dos órgãos técnicos deve ser previsto com o objetivo de dar execução às medidas consubstanciadas nas leis já promulgadas, procurando aparelhar convenientemente as unidades criadas, o que me leva a julgar desaconselhável a criação de nova subunidade.

É preciso ressaltar que Piracicaba já possui diversas dependências sanitárias, inclusive no distrito de Vila Rezende, no bairro de Vila Boyes, etc., o que evidencia que sua população está suficientemente atendida quanto a este setor da assistência social.

Por outro lado, não poderia, antes de encerrar as considerações sobre o presente veto, deixar de lembrar o que foi dito, também, em mensagens anteriores, com referência à dificuldade em se selecionar pessoal habilitado e competente necessário a instalação dessas dependências, o que se pode inscrever entre os problemas mais graves da Administração.

Tal problema não pode ser solucionado através de prontas medidas e, nestas condições, novas unidades não poderão contar com pessoal credenciado para o seu necessário funcionamento.

Expostos, assim, os motivos que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 349, de 1963, e fazendo-os publicar no órgão oficial, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitro a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VEIO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.028

Mensagem n. 392, de 23 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 1.028, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 9.510, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Dispõe, o referido projeto, sobre a criação de um Hospital Regional em Barretos.

Em vetos anteriores, opostos a projetos que, com o presente, objetivavam a instituição de hospitais regionais, tive oportunidade de ressaltar a inconveniência da medida, que contraria, frontalmente, a orientação que vem sendo adotada pelo Executivo na solução do problema de assistência hospitalar, em nosso Estado.

O Plano de Desenvolvimento Integrado — PLADI — em que se acham consubstanciadas as diretrizes da atual Administração, estabeleceu, na parte destinada aos assuntos afins à Saúde Pública, as normas a serem obedecidas, tendo em vista propiciar, à população do Estado, a mais perfeita assistência, no setor em causa.

Assim é que, visando ao melhor rendimento do leito-hospitalar, mediante adequada subvenção do leito-dia, deseja, o Governo, orientar-se no sentido do maior incremento da política de estímulo à assistência hospitalar privada. Cuida, também, a Administração, de intensificar a assistência técnica nos hospitais, através de equipes de organização e supervisão, a fim de que os recursos oficiais sejam eficientemente aplicados.

Cumpra assinalar que a criação de hospitais do Estado não é aconselhável, dado o seu alto custo operacional. Mais econômica é a subvenção de nosocomios particulares, o que, de resto, estimulará a iniciativa privada filantrópica a instalar e manter hospitais destinados a servir a população, notadamente a desprovida de recursos financeiros.

Finalmente, devo observar que o Plano de Desenvolvimento da Assistência Hospitalar do Estado considerou o município de Barretos sede de um Hospital Distrital. Em consequência, a Santa Casa de Misericórdia daquela

localidade vem contando com toda a assistência do Estado, propiciada através do mencionado Conselho, que a orienta, auxilia e subvenciona.

Nessas condições, sou forçado a negar acolhida à providência consubstanciada na propositura em estudo.

Expostas as razões, as quais faço publicar no "Diário Oficial", que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1028, de 1963, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitro a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VEIO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 912

Mensagem n. 393, de 23 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 912, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 9.509, que me foi remetido.

Dispõe a mencionada propositura sobre a criação, em Itatiba, de um Serviço Obstétrico Domiciliário, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Deixo de acolher a medida pelos mesmos motivos que tenho apresentado em vetos anteriores, opostos a projetos semelhantes.

Assim é que me permito transcrever aqui alguns tópicos de recente mensagem que encaminhei a essa ilustre Assembléia, através da qual impugnei articulado que tinha por objetivo a criação de igual Serviço em Piracicaba:

"O Serviço Obstétrico Domiciliário constitui uma extensão do Departamento Estadual da Criança, destinado a prestar assistência permanente à gestante durante o ciclo grávido-puerperal, compreendendo consultas médicas mensais, exames de laboratório, assistência ao parto e remoção para a maternidade oficial ou com a qual o Governo mantenha convênio, nos casos indicados pelas condições obstétricas ou clínicas da parturiente. Exige, pois, essa assistência, altamente especializada, indispensáveis recursos de retaguarda, principalmente a existência de laboratórios clínicos para exames periódicos e leituras disponíveis em maternidade.

Além disso, para o funcionamento de semelhante Serviço, faz-se mister uma equipe constituída de médicos obstetras, parteiras diplomadas, assistentes sociais, atendentes e serventes, após estágio de aprimoramento, bem como instalações adequadas, motoristas e ambulâncias.

Ora, a experiência tem demonstrado que para manter o padrão de assistência a que se propõe, o Serviço Obstétrico Domiciliário somente deve ser criado em municípios que dispõem dos indispensáveis recursos de retaguarda e onde as estatísticas apresentem população, índice de nascimentos e coeficiente de natalidade mais elevados.

Nessas condições, para que o Serviço Obstétrico Domiciliário continue correspondendo plenamente aos seus altos objetivos, a sua criação em diferentes áreas do território paulista deve prosseguir obedecendo ao mais rigoroso critério técnico-administrativo. E mesmo a sua criação arbitrária, onerando o orçamento de futuros exercícios com dotações para instalação, deve ser sustentada a fim de evitar dispersão de recursos financeiros em determinadas localidades, onde de antemão como é o caso, se tem consciência de que a sua atuação não poderia trazer os benefícios desejados, em detrimento de outras que, apresentando os índices exigidos, têm mais urgente necessidade desse gênero de assistência especializada, e devem, evidentemente, merecer prioridade".

São essas, Senhor Presidente, as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial" — que me conduzem a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 912, de 1963, que tenho a honra de desenvolver a essa augusta Assembléia, para reexame da matéria.

Reitro a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VEIO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1231

Mensagem n. 391, de 23 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.231, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 9.153, de 1964.

Dispõe o projeto (artigo 1.º) em exame sobre criação, para funcionamento em período noturno, de um curso ginásial em cada grupo escolar do Estado, estabelecendo-se, em seu artigo 2.º, que o regulamento fixará o número mínimo de pedidos de matrículas que justifique a instalação do curso de que se trata.

Vale repetir nesta oportunidade, razões de longa data aduzidas pelo Executivo, no sentido de que não é aconselhável a instalação de estabelecimento ginásial em prédio destinado a grupo escolar.

Com efeito, os objetivos do Governo, nesse setor educacional, se fundamentam em critério oposto, qual seja o de solucionar o problema de instalações de ginásio, através da construção de edifícios próprios, a fim de evitar os graves inconvenientes de natureza administrativa e pedagógica que decorrem, precisamente, do funcionamento, num mesmo local, de estabelecimentos de ensino de tipos diversos.

De outra parte, a instituição de cursos em período noturno importa em medida excepcional, que foge às normas costumeiras de ministração de tais cursos.

Assim, embora por força do que estatui o artigo 2.º do projeto fique ao juízo da Administração a oportunidade da instalação do estabelecimento, não é conveniente que a criação de cursos ginásiais em período noturno seja estipulada com caráter impositivo, como previsto no projeto. Tal providência é das que devem ficar afeitas à discreção do Poder Executivo, que, para tanto, consultará, em cada caso, os seus órgãos técnicos capacitados para opinar sobre a expansão da rede de ensino médio, de forma a atender às justas aspirações da coletividade nas mais diversas regiões do Estado.

Essas as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial" — que me levam a opor veto total à proposição, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Assembléia.

Reitro a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VEIO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 2.833

Mensagem n. 395, de 23 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 2.833, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 9.520, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

A medida em causa dispõe sobre obrigatoriedade de proposição de ação regressiva, nos casos em que a Fazenda do Estado seja condenada a pagar indenização por danos infligidos a terceiros, causados por servidores públicos.

A matéria já se acha prevista na Constituição Federal, artigo 191 e parágrafo único e no Código Civil, artigo 15 e integra a problemática relativa à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público interno por ato de seus servidores, que causam danos a terceiros.

Exaustivamente estudado por tratadistas estrangeiros e nacionais e objeto de vasta manifestação no campo da jurisprudência, esse aspecto particular da responsabilidade civil do Estado desenvolveu-se no novo direito, paralelamente à evolução do próprio Estado, com base em pressupostos teóricos que se foram aperfeiçoando e aperfeiçoando, até culminar na norma consagrada na nossa Carta Magna, que afirma o princípio da responsabilidade total do Estado e que se apoia na teoria do risco integral, ao qual o Estado deve dar cobertura, na expressão de Borna.

A Constituição Federal de 1891 (artigo 82) atribuía estritamente ao agente do poder público a responsabilidade pelos abusos e omissões em que incorressem no exercício de seus cargos. Já as Constituições de 1934 e 1937 (artigos 171 e 152, respectivamente) criavam a responsabilidade solidária do Estado e do